


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.253

Recurso nº: 98.969 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: ELETRÔNICA PARAIBANA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LIVRO DIÁRIO ESCRITURADO POR PARTIDAS MENSÁIS - EXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA, NO QUAL FORAM LANÇADAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS DIARIAMENTE, BEM COMO DE OUTROS LIVROS AUXILIARES DEVIDAMENTE AUTENTICADOS - IMPROCEDÊNCIA - Ainda que a empresa escriture seu livro Diário por partidas mensais, não procede a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucro, se houver livros auxiliares, devidamente autenticados, que permitam a exata verificação do lucro real apurado.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA PARAIBANA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

07 NOV 1991

V : V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.193/90-67

RECURSO Nº : 98.969

ACORDÃO Nº : 101-82.253

RECORRENTE : ELETRÔNICA PARAIBANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Gira a controvérsia sobre arbitramento de lucro procedido contra a empresa recorrente, tendo em vista escrituração do livro Diário por partidas mensais, para todas as contas, sem utilização de livros auxiliares para registro individualizado das operações.

Ao impugnar a ação fiscal, a autuada alegou manter registros contábeis, na forma de escrituração manual, com observância das leis comerciais e fiscais. Destaca possuir livros Diário e Caixa devidamente revestidos das formalidades legais, e que o último livro aludido (Caixa) contém registros diários, em ordem cronológica, enquanto no Diário se registrou o resumo mensal da aqueles registros, permitindo-se, desta maneira, a exata identificação das operações no tempo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização asseverou que na fase inquisitorial do procedimento foi argüido a pessoa jurídica sobre possuir livro Caixa, sendo a resposta negativa, justificando a empresa que o número de operações diárias é muito pequeno, em virtude da parte de suas atividades, razão por que é feito um resumo mensal das mesmas, que são contabilizadas no livro Diário no último dia de cada mês.

De qualquer sorte, anota a informação fiscal que

ACÓRDÃO Nº 101-82.253

o procedimento adotado pela impugnante não encontra amparo no art. 160, § 1º, do RFR/80, pois ali só se admite a escrituração por partidas mensais do Livro Diário quando haja numerosas operações ou estas sejam realizadas fora da sede do estabelecimento.

Por outro lado, assinala a autuante que as cópias das páginas do livro Caixa, anexadas ao processo, não estão autenticadas pelo órgão competente e no Diário não há referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares, conforme exige o item 3.3.1 do Parecer Normativo CST nº 127/75.

Opinou, assim, pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A escrituração do livro Diário em partidas mensais só é permitida para contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento e desde que utilizados livros auxiliares devidamente autenticados no Registro de Comércio e escriturados analiticamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Fundamentando seu decidir, a Autoridade Julgadora invoca o Parecer Normativo CST nº 127 /75, que cuida das duas hipóteses em que a escrituração resumida é admitida, sendo a primeira relativa a operações numerosas, cujo registro diário seria tormentoso, com o que permite-se a individualização dos atos em livros auxiliares, devidamente formalizados como Caixa, Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, Registro de Duplicatas etc, exigindo-se todavia, que se mencione no livro Diário as páginas onde as operações se encontrem lançadas, de modo a permitir, em qualquer momento, o perfeito conhecimento do fato. A segunda hipótese refere-se a operações de filiais, agências ou sucursais, devendo também aí serem obedecidas as regras de registro anteriormente expostas.

Por fim citou precedente deste Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-80.470/90), em que se assentou o en

ACÓRDÃO Nº 101-82,253

tendimento de que os livros auxiliares, que complementem o livro Diário registrado por partidas mensais, hão de estar autenticadas no Registro do Comércio, além de o livro de Registro de Inventário não aludir apenas os quantitativos e valores do final do período, sendo fato grave a inexistência do livro Caixa.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho dizendo ratificar os termos da impugnação, anexando cópia de seus livros comerciais e fiscais, mencionando as respectivas datas de autenticação perante as repartições correspondentes. Deste fato, argumenta resulta a ilegalidade da ação fiscal, já que os elementos referidos propiciam ao Fisco meios suficientes de verificação sobre deficiência na apuração ao lucro real.

Depois de assinalar a excepcionalidade do arbitramento do lucro, cita jurisprudência judicial e administrativa sobre a matéria e termina por pedir a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.253

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

Dos documentos juntados, verifica-se que a recorrente anexou cópia do livro Caixa (fls. 86/119). Das cópias apresentados, consta de fls. 86 o Termo de Abertura, de 07.12.76, e às fls. 119 o Termo de Encerramento, da mesma data, ambos lavrados pela Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Observa-se, igualmente, que o movimento alusivo ao período de janeiro a dezembro de 1986 encontra-se registrado às fls. 89/117, de forma diária.

Além do livro Caixa, apresenta a contribuinte, igualmente registrados, o livro de Registro de Duplicatas, o livro de Registro de Inventário, os livros de Registro de Saídas e Entradas de Mercadorias.

Ora, o que se exige da escrita da empresa é que ela possibilite, de forma segura, o conhecimento e averiguação das operações realizadas, bem como a exatidão do lucro real declarado pela empresa. Assim, o só fato de o livro Diário ser registrado por partidas mensais não justifica a desclassificação da escrita, e o conseqüente arbitramento, se os livros auxiliares mantidos permitem a verificação dos movimentos diários.

A decisão de primeiro grau sustenta a ação fiscal alegando que a contribuinte não estaria enquadrada em uma das duas hipóteses que a lei autoriza a utilização de registro por partidas mensais.



ACÓRDÃO Nº 101-82.253

Todayia, não se pode olyidar que a apuração do imposto com base no arbitramento de lucro é medida excepcional, que só se justifica quando aescrita apresentada contenha vícios insanáveis ou não mereça fé.

Este não é o caso dos autos, já que os assentamentos contábeis e fiscais são plenamente suficientes à verificação das operações da empresa.

De outra parte, não tem procedência a alegação de que os livros não se encontram autenticados nas repartições respectivas, conforme anteriormente exposto. As cópias anexadas ao processo demonstram a inexatidão da assertiva.

Quanto a afirmação contida na peça informativa da Fiscalização (fls. 33/34) - de que a contribuinte teria informado não possuir livro Caixa -, do processo não consta qualquer Termo que possa evidenciar tal circunstância.

Assim sendo, por entender que na hipótese os fatos apontados não justificam o arbitramento do lucro, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

